



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094842-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que é paciente CLAUDIO DOS SANTOS AMARAL JUNIOR e Impetrante LEONARDO RIBEIRO MARIANNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094842-64.2025.8.26.0000
Impetrante: Dr. Leonardo Ribeiro Marianno (Advogado)
Paciente: CLÁUDIO DOS SANTOS AMARAL JUNIOR
Decisão: Juiz de Direito do Foro Distrital de Rio das Pedras

VOTO Nº 34.129.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente preso em situação de flagrante em posse de significativa quantidade e variedade de droga, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decisão de manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Constrangimento ilegal não**

caracterizado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/15), com pedido liminar, proposta pelo Dr. Leonardo Ribeiro Marianno (Advogado), em favor de **CLÁUDIO DOS SANTOS AMARAL JUNIOR.**

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 22.03.2025, pelo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Piracicaba. A decisão foi mantida pelo Juiz de Direito do Foro Distrital de Rio das Pedras, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida,

alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar (referindo que foi apreendida ínfima quantidade de drogas), não havendo periculosidade concreta do paciente, o qual possui todas as condições favoráveis para responder ao processo em liberdade. Alega, ainda, inidoneidade de fundamentação (“argumentos inidôneos”), afirmando que a prisão é desnecessária e desproporcional e que as medidas cautelares diversas seriam suficientes no caso.

Pretende a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, V e IX, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pela concessão da ordem para confirmar a liminar eventualmente deferida.

Liminar indeferida (fls.97/107).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.109/114).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.119/121).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva: *“Vistos. Trata-se de prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).*

Está presente hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal. Anoto a observância do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da CF.

O acusado foi detido quando cometia, em tese, o crime. A quantidade, natureza e a forma como as drogas estavam acondicionadas indicam que se destinavam à venda, e não a consumo próprio.

Não se vislumbra qualquer notícia dando conta de maus tratos ou torturas. O laudo acostado à fl. 43 não indica a presença de lesões. Tampouco há, nos documentos apresentados, indícios de irregularidades que maculem o ato.

Assim, o flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade, irregularidade ou

ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão pré cautelar. Por tais razões, homologo a prisão em flagrante.

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se os relatos dos agentes públicos responsáveis pela detenção do autuado, os quais apresentaram relatos que vinculam o autuado às drogas apreendidas, que foram objeto de análise no auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e no laudo de constatação provisória (fls. 17/19).

O autuado foi apreendido com 4 porções de maconha (7,9g) e 38 porções de cocaína (10,1g). A prática da traficância revela-se evidente pela quantidade de droga, pela forma como esta foi acondicionada e pelas demais circunstâncias da apreensão.

Também presente o periculum libertatis.

O autuado responde a processos pelo crime do tráfico de drogas (Lei. 11343/06), conforme se depreende da certidão de antecedentes de fls. 39/40.

*Consigno que nos autos nos quais se apura a traficância (1500424-77.2024.8.26.0599) o réu **foi liberado***

condicionalmente, tendo novamente se envolvido em prática ilícita.

Nesse contexto, resta evidenciado que a liberação do custodiado colocaria em risco a sociedade, uma vez que seu histórico criminal indica que se trata de pessoa acentuadamente propensa a atividades delitivas, sendo elevado o risco de reiteração delitiva.

Consigno que a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, in verbis:

(...) Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são motivação idônea para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Tais circunstâncias, outrossim, demonstram a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. 4. Recurso ordinário desprovido (RHC 150.577/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão da persistência criminosa, não pode ser alcançada com medida cautelar diversa.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 310, II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PREVENTIVA a***

prisão em flagrante de CLÁUDIO DOS SANTOS AMARAL JUNIOR.

Expeça-se mandado de prisão.

Tendo em vista o teor do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/2006, e do Provimento CG n.º 45/2018, bem como da regularidade do laudo de constatação provisório, determino a destruição dos entorpecentes apreendidos, devendo ser mantida amostra para cada tipo de substância, em quantidade suficiente para realização do exame pericial definitivo e de pelo menos mais dois exames de contraprova, nos termos dos artigos 524 e seguintes das NSCGJ. Oficie-se à autoridade policial, via e-mail, servindo o presente como ofício. Saem os presentes intimados. Aguarde-se a vinda do IP.” (fls. 45/47).

Decisão de manutenção da prisão

preventiva: *“Vistos. Trata-se de pedido de revogação de preventiva e concessão de liberdade provisória apresentada em prol do averiguado CLÁUDIO DOS SANTOS AMARAL JUNIOR, porquanto, preso pela prática de tráfico de drogas.*

Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois não houve violência ou grave ameaça, bem como de que o indiciado é primário, possui bons antecedentes e atividade laborativa. No mérito suscitou a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, e alega condições pessoais favoráveis e, diante disso, requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 28/35). Decido.

O pedido não merece acolhimento, haja vista que não se verificam alterações fáticas que desconstituam o quanto determinado na decisão de fls. 45/47 dos autos principais.

Denota-se a existência de indícios de autoria contra o indiciado, consoante representação policial (fls. 1/13), em situação indicativa do delito imputado.

Ademais, conforme se infere dos autos nº 1500424-77.2024.8.26.0599 (fls. 43/45), que apura a prática de tráfico de substâncias entorpecentes, o averiguado encontrava-se em liberdade provisória quando da prática do presente delito, ou seja, ele apresenta reiteração na conduta delitiva de traficância de drogas e, pois, presente o periculum libertatis.

Ressalto que, neste momento processual, é despicienda a existência de prova cabal da autoria e, ademais, o indiciado pretende discutir questões de mérito que serão objeto de prova, o que não se admite na análise da necessidade da segregação cautelar.

Portanto, in casu, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

A manutenção da custódia cautelar é imprescindível consoante decisão de fls. 45/47:

"[...]O autuado foi apreendido com 4 porções de maconha (7,9g) e 38 porções de cocaína (10,1g). A prática da traficância revela-se evidente pela quantidade de droga, pela

forma como esta foi condicionada e pelas demais circunstâncias da apreensão. Também presente o periculum libertatis. O autuado responde a processos pelo crime do tráfico de drogas (Lei. 11343/06), conforme se depreende da certidão de antecedentes de fls. 39/40. Consigno que nos autos nos quais se apura a traficância (1500424-77.2024.8.26.0599) o réu foi liberado condicionalmente, tendo novamente se envolvido em prática ilícita. Nesse contexto, resta evidenciado que a liberação do custodiado colocaria em risco a sociedade, uma vez que seu histórico criminal indica que se trata de pessoa acentuadamente propensa a atividades delitivas, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Consigno que a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, in verbis: (...) Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são motivação idônea para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Tais circunstâncias, outrossim, demonstram a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. 4. Recurso ordinário desprovido (RHC 150.577/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão da persistência criminosa, não pode ser alcançada com medida cautelar diversa. Ante o exposto, com fulcro no art.

310, II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de CLÁUDIO DOS SANTOS AMARAL JUNIOR.**".

*Diante do exposto, **INDEFIRO, pois, o pedido, ficando mantida a prisão preventiva** eis que não houve alteração do quadro fático, e, portanto, há que se manter a decisão proferida nas fls. 45/47.*

2) Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, apensem-se estes autos e, em seguida, dê-se vista ao MP. Intime-se. Rio Das Pedras, 26 de março de 2025." (fls. 19/21).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 92/93 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada e, depois, mantida mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.96/98 dos autos de origem), no dia dos fatos, **CLÁUDIO** (paciente) guardava e trazia consigo **38 porções de cocaína (massa líquida: 10,1 gramas)** e **04 porções de maconha (massa líquida: 7,9 gramas)**.

Conforme o apurado, **CLÁUDIO**, já conhecido pela traficância, estava na via pública, em uma praça, quando policiais militares o visualizaram. Ao perceber a chegada dos policiais no local, o acusado adentrou em um banheiro da praça. Os policiais o abordaram e acharam consigo uma pochete contendo 38 porções de cocaína e 04 porções de maconha, acondicionadas em sacos plásticos e de modo individual, além da quantia de R\$ 94,00 em notas trocadas em seu bolso. **CLÁUDIO** foi preso em flagrante.

Em outras palavras, o paciente foi surpreendido em plena traficância, mediante a apreensão de significativa quantidade e variedade de droga, destacada, ainda, a natureza (cocaína, de conhecido maior poder viciante), conforme documentado nas peças de informação já referidas.

Nesse ponto, as circunstâncias da prisão indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos. É desse contexto que decorre o perigo gerado pela liberdade do paciente, haja vista os indícios de periculosidade do agente, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação concreta com vistas, também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.

É importantíssimo destacar que, neste caso concreto, houve quebra do voto de confiança que lhe foi dado pelo Juízo, pois, mesmo tendo sido colocado em liberdade provisória em outro processo (fls.43/45 dos autos de nº 1500424-77.2024.8.26.0599), voltou, aparentemente, a delinquir e ser preso em flagrante pelo mesmo delito, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, independentemente, agora, a cautelar extrema da observância pura e simples do quanto determinado pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo penal (prisão preventiva para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos).

Assim já decidiu esta Corte Bandeirante em casos análogos:

“Habeas corpus – Tráfico de drogas – Revogação da prisão preventiva – Descabimento – **Descumprimento de medidas cautelares – Prisão em flagrante por novo crime – Constrangimento ilegal não evidenciado** – Decisão fundamentada – Pandemia de COVID-19 – Não demonstrada condição peculiar do Paciente que o torne mais vulnerável – Ordem denegada.”
(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2175497-

96.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Franco da Rocha - Vara Criminal; Data do
Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro:
09/09/2020)

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Justamente por todo o exposto, a **prisão cautelar** se sustenta em razão da **persistência** da motivação fático-jurídica que a justificou e que ainda ameaça a ordem pública, dentro do previsto em lei, portanto, não manifestamente ilegal ou abusiva.

Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela

quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

E não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas**, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser **mantida**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR